

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 23 de julho de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, "Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1005201-15.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos**Requerente: Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda
Requerido: Eliana Gonçalves de Almeida Lima - Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

SERVITRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA., estabelecida na cidade de Rio Claro, promove contra ELIANE GONÇALVES DE ALMEIDA LIMA ME a presente ação de cobrança alegando, em resumo, que é credora da requerida da importância que descreve decorrente de serviços de monitoramento eletrônico; que apesar de todos os esforços a dívida não foi satisfeita. Pede o acolhimento da ação.

A requerida não contestou a ação (fls. 35).

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras

provas, passo a decidir.

A requerida embora regularmente citada na contestou a ação sujeitando-se, assim, a sanção prevista no artigo 344 do Código de Processo 1005201-15.2018.8.26.0037 - lauda 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara

FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Civil.

A autora instruiu devidamente o pedido com as faturas emitidas em função da utilização do cartão de crédito.

Não houve, por outro lado, qualquer impugnação formal em relação aos valores exigidos o que faz presumir que traduzem o que foi contratado e legitimamente reclamado.

Diante do exposto, julgo procedente a ação e condeno a requerida no pagamento do principal reclamado, acrescido de juros de mora desde a citação, correção monetária a partir do ajuizamento do pedido, custas processuais e honorários de advogado de dez por cento sobre o valor final do débito.

Intime-se.

Araraquara, 23 de julho de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA